



Número: **0801620-23.2019.8.20.5108**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Pau dos Ferros**

Última distribuição : **05/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 5.400,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MARIA DO SOCORRO CAMPOS NOBRE (AUTOR)</b>	<b>GERLIANN MARIA LISBOA DE AQUINO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44004 983	05/06/2019 16:06	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
44005 016	05/06/2019 16:06	<a href="#">1 - Petição Inicial</a>	Outros documentos
44005 025	05/06/2019 16:06	<a href="#">2 - Procuração</a>	Procuração
44005 037	05/06/2019 16:06	<a href="#">3 - Documento pessoal</a>	Documento de Identificação
44005 056	05/06/2019 16:06	<a href="#">4 - Documento do veículo</a>	Documento de Comprovação
44005 076	05/06/2019 16:06	<a href="#">5 - Boletim de Ocorrência</a>	Documento de Comprovação
44005 086	05/06/2019 16:06	<a href="#">6 - Carta da Líder</a>	Documento de Comprovação
44005 103	05/06/2019 16:06	<a href="#">7 - Documentos hospitalares</a>	Documento de Comprovação
44220 660	20/06/2019 09:00	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
47184 294	22/07/2019 12:12	<a href="#">Citação</a>	Citação

Petição Inicial em anexo.

Ao Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Pau dos Ferros - RN, a quem couber por distribuição legal

**MARIA DO SOCORRO CAMPOS NOBRE,**

brasileira, casada, agricultora, inscrito no CPF sob o Nº 218.933.303-20, residente e domiciliada no Sítio Jacu, nº 101, Zona Rural da Cidade de Francisco Dantas/RN, através dos procuradores que a presente subscrevem, devidamente constituídos por força do instrumento de mandato já existente no ventre processual, e com endereço no rodapé desta peça; vem a r. presença de V. Exa. propor a presente:

# **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**

Contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito sob o CNPJ Nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, Nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20.031-205, em virtude dos motivos **iure et facto** a seguir delineados:

---

Rua Francisco Isódio, 321, sala 03, Centro, Mossoró-RN.  
Telefones: (84) 3314-6100 / 99985-6883 / 99667-6153  
E-mail: gerliaquino@hotmail.com

## **I - PRELIMINARMENTE**

### **1.1 - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

Inicialmente, a Autora afirma que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio bem como o de sua família, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da lei 1.060/50, com redação introduzida pela Lei 7.510/86.

### **1.2 - DA DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**

Com base no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), a parte demandante vem informar que, nos moldes do art. 319, inciso VII, opta pela não realização de audiência de conciliação ou mediação, na medida em que, de praxe, a Ré apresenta interesse em conciliar apenas quando já existe perícia nos autos, razão pela qual incide o art.334, §4º, inciso II da Lei nº 13.105/15, que veda a realização da audiência de conciliação nos casos em que não se admite a autocomposição.

### **1.3 - DA NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO**

É de fundamental importância analisar o caráter das seguintes Súmulas do STJ que versam sobre a prescrição das ações indenizatórias de seguro DPVAT. Veja-se:

**Súmula 278 - O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data**

Rua Francisco Isódio, 321, sala 03, Centro, Mossoró-RN.  
Telefones: (84) 3314-6100 / 99985-6883 / 99667-6153  
E-mail: gerliaquino@hotmail.com

**em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 16/06/2003)**  
(grifo nosso)

Ou seja, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que o Segurado teve ciência inequívoca da capacidade laboral e não a data do acidente ou do pagamento administrativo, conforme o julgado acima e, no caso concreto, a Autora em momento algum obteve laudo médico informando acerca da incapacidade laborativa – motivo pelo qual o marco inicial da ciência inequívoca será, sem dúvida, o dia da perícia realizada pela justiça.

Neste diapasão, a Súmula 57 do STJ aponta:

**Súmula 573 - Nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução. (Súmula 573, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016)**

Lê-se ainda nas vastas jurisprudências oportunamente expostas abaixo, as quais são dos anos de 2018 e 2019, TODAS reafirmando as supracitadas súmulas, ou seja, afastam a existência de prescrição quando não se evidencia laudo médico informando a incapacidade. Veja-se:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.  
ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO  
DPVAT.INVALIDEZ PERMANENTE.  
SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA,  
CONDENANDO A PARTE RÉ AO**

PAGAMENTO DE R\$ 945,00 (NOVECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS). APELAÇÃO DA SEGURADORA RÉ, ARGUINDO PRELIMINAR DE PREScriÇÃO, BEM COMO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES APRESENTADAS PELO AUTOR.  
ACIDENTE OCORRIDO EM 05/03/2014.  
AÇÃO DISTRIBUÍDA EM 12/01/2018.  
LAUDO PERICIAL PRODUZIDO EM 06/06/2017. PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DOS VERBETES Nº 405 E Nº 278 DA SÚMULA DO C. STJ. O PRAZO PRESCRICIONAL, NO CASO DE SEGURO DPVAT, SOMENTE SE INICIA NA DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ, SALVO QUANDO A MESMA É NOTÓRIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA NA DATA DA PRODUÇÃO DO LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. NEXO CAUSAL DEVIDAMENTE COMPROVADO PELO LAUDO PERICIAL PRODUZIDO. HONORÁRIOS ADVOCATICIOS MAJORADOS PARA 12% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-RJ-APL:00012126120188190021, Relator: Des(a). LUIZ ROBERTO AYOUB, Data de Julgamento: **23/01/2019**, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL) (*grifos acrescidos*)

---

SEGURADO OBRIGATÓRIO (DPVAT)-COBRANÇA - CASO DE INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - PREScriÇÃO

TRIENAL DA PRETENSÃO, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 206, PARÁGRAFO 3º, INCISO IX, DO CC/2002 - NÃO VERIFICAÇÃO NA HIPÓTESE VERTENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - FLUÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I- Não se vislumbra na hipótese vertente a ocorrência da prescrição trienal da pretensão autoral (indenização securitária DPVAT) nos termos do art. 206, parágrafo 3º, X, do CC/2002 c.c. Súmula 405 do E. STJ, considerando que a contagem do prazo prescricional para a cobrança de seguro obrigatório, tratando-se de invalidez, se inicia da data da ciência inequívoca pela vítima acerca de sua invalidez permanente. "In casu", no entanto, a ausência de elementos indicando a data da ciência pelo autor de sua invalidez permanente antes do ajuizamento do feito leva ao reconhecimento de que o prazo prescricional sequer havia se iniciado. II- A correção monetária, "in casu", é devida a partir do evento danoso (04.12.2000), a fim de recompor o poder aquisitivo da moeda.

(TJ-SP - APL: 10574788620138260100 SP 1057478-86.2013.8.26.0100, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: **25/01/2019**, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/01/2019) (grifos acrescidos)

---

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PREScriÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - IML. PREScriÇÃO AFASTADA. AGRAVO

---

INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Segunda Seção, reafirmando a exegese cristalizada na Súmula 278/STJ, assentou QUE O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL PARA O EXERCÍCIO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT "É A DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ" (REsp 1.388.030/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 11/6/2014, DJe de 1º/8/2014). 2. Posteriormente, o referido órgão julgador esclareceu que, EXCETO NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE NOTÓRIA (AMPUTAÇÃO DE MEMBRO, ENTRE OUTROS) OU NAQUELES EM QUE O CONHECIMENTO ANTERIOR RESULTE COMPROVADO NA FASE DE INSTRUÇÃO, A VÍTIMA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO TEM CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DE SUA INCAPACIDADE NA DATA DA EMISSÃO DO LAUDO MÉDICO PERICIAL (EDcl no REsp 1.388.030/MG, julgado em 27/8/2014, DJe de 12/11/2014). 3. NA ESPÉCIE, NÃO OBSTANTE SE POSSA PRESUMIR QUE O AUTOR TIVESSE "CIÊNCIA DAS CONSEQUÊNCIAS FÍSICAS DO ACIDENTE", A CIÊNCIA INEQUÍVOCA "DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ" DECORRENTES DAS LESÕES SOFRIDAS NO ACIDENTE

**AUTOMOBILÍSTICO ADVEIO A PARTIR DO LAUDO EMITIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - IML,** realizado em 10/11/2009. **Assim, não se tratando de invalidez permanente notória (amputação de membro, entre outros) ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, merece ser afastada a prescrição.** 4. **Agravio interno não provido.**

(STJ - AgInt no REsp: 1660272 MG 2017/0055607-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 18/09/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2018) (grifos acrescidos)

---

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRESCRIÇÃO AFASTADA - SÚMULA Nº 278 DO STJ - DIFERENÇA ENTRE A CIÊNCIA DA LESÃO E DO SEU CARÁTER PERMANENTE - INVALIDEZ COMPROVADA POR LAUDO MÉDICO PERICIAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA - SENTENÇA MANTIDA - HONORÁRIOS MAJORADOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **"O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral"** (Súmula nº 278 do STJ). NÃO SE PODE CONFUNDIR "CIÊNCIA DA LESÃO" COM "CONHECIMENTO DO CARÁTER PERMANENTE", UMA VEZ QUE ESTE SÓ PODE SER OBTIDO POR LAUDO MÉDICO E NÃO A PARTIR DE CRITÉRIOS DE PRESUNÇÃO. (Ap

24534/2018, DES. DIRCEU DOS SANTOS,  
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO,  
Julgado em 22/08/2018, Publicado no DJE  
29/08/2018)

(TJ-MT - APL: 00377731720168110041245342018  
MT, Relator: DES. DIRCEU DOS SANTOS,  
Data de Julgamento: 22/08/2018, TERCEIRA  
CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de  
Publicação: **29/08/2018**) (*grifos acrescidos*)

---

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA  
DE SEGURO DPVAT - PRESCRIÇÃO -  
INOCORRENCIA - SÚMULA 573 E 278 SO STJ  
- SENTENÇA MANTIDA - RECURSO  
DESPROVIDO. A partir da entrada em vigor do  
novo Código Civil, ou seja, 11/1/2003, o prazo  
prescricional para a demanda que busca o  
pagamento integral do seguro obrigatório  
DPVAT passou a ser trienal, nos termos do art.  
206, § 3º, IX, do CC/2002. Nas ações de  
indenização decorrente de seguro  
DPVAT, a ciência inequívoca do caráter  
permanente da invalidez, para fins de  
contagem do prazo prescricional,  
depende de laudo médico, exceto nos  
casos de invalidez permanente notória  
ou naqueles em que o conhecimento  
anterior resulte comprovado na fase de  
instrução. (Súmula 573 - STJ). O termo  
inicial do prazo prescricional, na ação  
de indenização, é a data em que o  
segurado teve ciência inequívoca da  
incapacidade laboral. (Súmula 278 -  
STJ). A correção monetária nas indenizações  
do seguro DPVAT por morte ou invalidez,  
prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974,  
redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide

desde a data do evento danoso. STJ. 2<sup>a</sup> Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016. (Súmula 580 - STJ). Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. (Súmula 426 - STJ) (Ap 54654/2012, DR. MARCIO APARECIDO GUEDES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 25/07/2018, Publicado no DJE 30/07/2018)

(TJ-MT - APL: 00330292320098110041546542012 MT, Relator: DR. MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 25/07/2018, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, **Data de Publicação: 30/07/2018**) (grifos acrescidos)

Em consonância com o que ponderaram as jurisprudências supracitadas, percebe-se de forma solar que estas guardam total relação com o caso em apreço, na medida em que não há nos autos documento – laudo médico ou perícia do IML – que comprove a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, fundamental para o início da contagem do prazo prescricional nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT.

Portanto, requer desde já a produção de prova pericial, para confirmação da debilidade elencada e a consequente ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, observando, para tanto, o dispositivo ao Beneficiário da Justiça Gratuita.

## **II - DOS FATOS**

A senhora Maria do Socorro Campos Nobre, ora Requerente, no dia 23 de março de 2015, por volta das 14h10min, se dirigia, em companhia

---

Rua Francisco Isódio, 321, sala 03, Centro, Mossoró-RN.  
Telefones: (84) 3314-6100 / 99985-6883 / 99667-6153  
E-mail: gerliaquino@hotmail.com

do seu esposo, do Município de Pau dos Ferros/RN ao Sítio Jacú, no Município de Francisco Dantas/RN, local onde reside. Devido à não manutenção das vias, o esposo da senhora Maria do Socorro, que conduzia o veículo nesta viagem, ao tentar fazer uma ultrapassagem, foi surpreendido com o desprendimento de um dos pneus do veículo, que acabou ficando em uma depressão da pista, ocasionando a perca do controle do carro e, lamentavelmente, no capotamento do mesmo. Todo o ocorrido encontra-se devidamente comprovado consoante Boletim de Ocorrência carreado aos autos.

No momento do acidente supracitado, a Autora estava em um carro marca/modelo GM Corsa Milenium, ano fab/mod 2002/2002, cor cinza, placa DFR 4311/RN, consoante documento acostado a esta exordial.

Diante do capotamento do carro, a Requerente foi socorrida por populares e conduzida ao Hospital Regional Cleodon Carlos, na cidade de Pau dos Ferros/RN, local em que foi diagnosticado com fratura do terçal proximal do úmero direito, comprometendo severamente o movimento de seu braço direito, conforme documentos hospitalares comprobatórios anexos.

Ante o exposto, a Autora pleiteou a liberação do seguro DPVAT, haja vista a sua situação de incapacidade laborativa, entretanto, foi remetida uma quantia de apenas R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) à título de indenização pela via administrativa, motivo pelo qual requer a concessão de quantia proporcional às lesões suportadas em virtude do acidente automobilístico.

Importa destacar que, em obediência à tabela disponibilizada pela Lei vigente, a Autora faz jus a liberação da quantia de **R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais)**, referente a perda funcional intensa (75%) de um dos membros superiores, equivalente ao valor de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), subtraído o montante já recebido.

Conforme disposto em linhas pretéritas, a utilização da tabela inserida através da Medida Provisória N° 451/2008, a qual fora posteriormente convertida na Lei N° 11.945/2009, é devidamente cabível haja vista que o acidente retratado na exordial ocorreu após a entrada em vigor dessas disposições legais.

### **III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Inicialmente, impende-se destacar que o seguro DPVAT foi instituído pela Lei Federal N° 6.194/74, alterada posteriormente pelas Leis N° 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, com o escopo de amparar os danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

Neste contexto, o seguro obrigatório – diferentemente dos demais contratos desta ordem – é disciplinado por legislação específica, sendo as indenizações cabíveis dispostas em uma tabela cujos valores não são passíveis de transação.

No caso em foco, resta patente a subsunção do fato à norma aplicável, eis que consoante o que foi descrito, a demandante foi vítima de um sinistro automobilístico, caracterizando-se que o mesmo faz jus a uma indenização referente ao Seguro Obrigatório – DPVAT.

Outrossim, é cogente frisar que a documentação anexa ao presente petitório demonstra inequivocamente que houve o acidente bem como o grau de sequela suportado pela parte autora, podendo inferir assim que não há razão plausível para que a parte ré se negue a indenizar à parte autora com o valor correspondente a que deveria fazer jus.

Neste ínterim, o artigo 5º da Lei Nº 6.194/74, assim se reporta quanto ao direito à percepção do seguro:

Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Tecendo-se uma análise quanto ao conteúdo da norma retrotranscrita, conclui-se que a indenização será devida mediante a prova pura e simples de que o acidente ocorreu, assim como do dano por ele provado.

Assim, o Boletim de Ocorrência e o Prontuário Médico são suficientes para demonstrar o nexo entre o acidente e as sequelas advindas, estando presente assim o direito da Promovente de receber a complementação do seguro obrigatório DPVAT.

A Lei Nº 8.441/92, que alterou alguns dispositivos da norma anterior, foi ainda mais ampliativa, e no seu Art. 7º assevera o que segue:

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)

Nesta mesma linha argumentativa, o benefício por invalidez permanente prevê uma indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), como dispõe a Lei Nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, alterada pela Lei N 11.482, de 31 de maio de 2007, senão vejamos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no Art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e;**

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (grifos nossos).

Em tendo o sinistro ocorrido em 04 de julho de 2012, estando, portanto, sob a égide da Lei Nº 11.945/2009, a qual fora convertida através da Medida Provisória Nº 451 de 12/12/2008, alterando a Lei Nº 6.194/74, em seu art. 3º, inciso II, a saber:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (*Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009*). Art. 33

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

*(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)*

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e  
*(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)*

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares

devidamente comprovadas. (*Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007*)

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (*Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009*). Art. 33

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (*Incluído pela Lei Nº 11.945, de 2009*).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (*Incluído pela Lei Nº 11.945, de 2009*).

Dante do que restou demonstrado, resta patente, portanto, que a parte autora faz jus à percepção do seguro obrigatório DPVAT, eis que não recebeu nenhum valor, não tendo sido contemplado com o mínimo

---

disposto na Lei, a que fazia jus.

#### **IV - DO REQUERIMENTO**

Diante dos prolegômenos apresentados a V. Ex.a., com fundamento da Lei nº 9.099/95, art. 3º, II, da Lei Nº 6.194/74, requer a procedência da presente, para o fim de condenar o Requerido, ao cumprimento do pagamento da indenização em epígrafe. Outrossim, requer ainda o seguinte:

a) busca-se a Tutela Jurisdicional do Estado, e invocando-a através desse A. Juízo, suplica desde logo lhe seja concedida a **GRATUIDADE JUDICIÁRIA**, com espeque na Lei nº 13.105/15, art. 98, conquanto é pobre a Requerente, não podendo arcar com qualquer ônus pecuniário, sob pena de comprometer a sua manutenção;

b) requer, ainda, a PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, para confirmação da debilidade elencada em linhas pretéritas, observando, para tanto, o dispositivo ao Beneficiário da Justiça Gratuita;

c) a condenação da Ré ao PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO (SEGURO DPVAT) **no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais)**, acrescidos de correção monetária e juros de mora desde evento danoso;

d) Com base no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), a parte demandante vem informar que, nos moldes do art. 319, inciso VII, **opta pela NÃO realização de audiência de conciliação ou mediação**, na medida em que, de praxe, a Ré apresenta interesse em conciliar apenas quando já existe perícia nos autos, razão pela qual incide o art.334, §4º, inciso II da Lei nº 13.105/15, que veda a realização da audiência de conciliação nos casos em não se admite a autocomposição.

e) Requer ainda, a citação do Demandado para apresentar defesa, por quanto mister constitucional balizado no princípio do contraditório e ampla defesa.

## **V - DO SEDIMENTO PROBANTE**

Provará toda a alegação feita através dos documentos anexos, sem prejuízo de qualquer outra prova em direito permitida, inclusive oral e as de ordem pericial.

## **VI - DO VALOR DA CAUSA**

Dá a presente o valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

Pede deferimento.

Pau dos Ferros-RN, 04 de junho de 2019

**Gerliann Maria Lisboa de Aquino**  
**OAB/RN 8404**

**Eliaquim Aminadabe Hamul Dantas Rodrigues**  
**OAB/RN 12.510**



## PROCURAÇÃO AD JUDICIA

### **OUTORGANTE**

Nome: MARIA DO SOCORRO CAMPOS NOBRE	
Nacionalidade: Brasileira	Estado civil: CASADA
Profissão: Agricultora	Documento: CPF N: 204.268.953-04
Endereço: SITIO JACÚ	N: 101
Bairro: ZONA RURAL	Cidade: FRANCISCO DANTAS /RN

### **OUTORGADA**

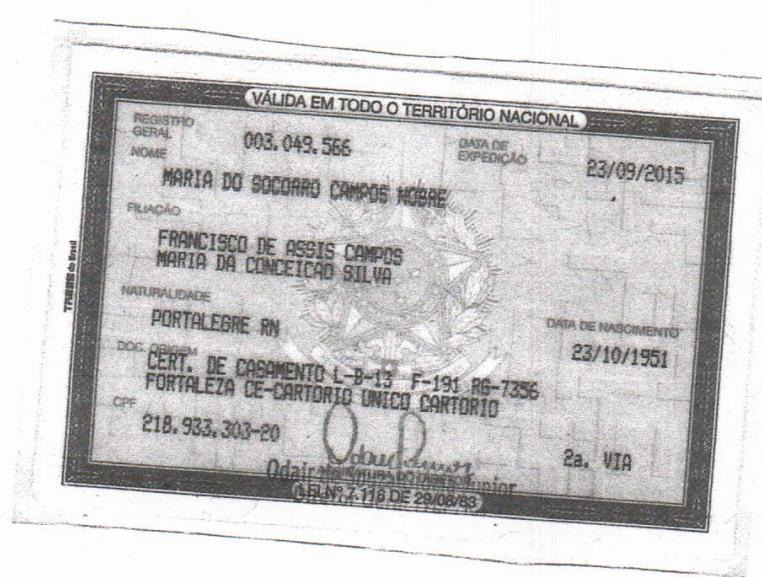
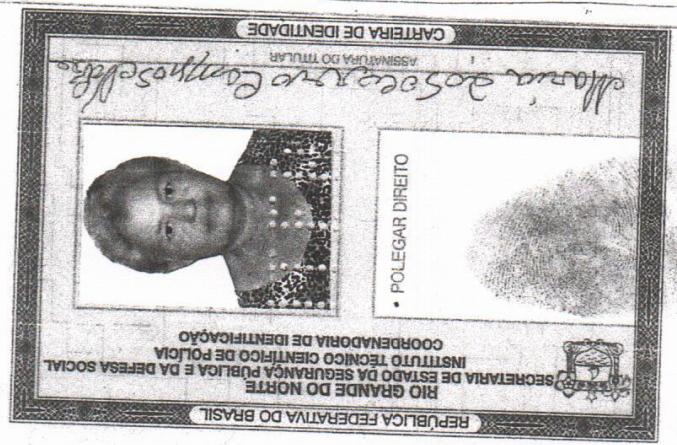
**GERLIANN MARIA LISBOA DE AQUINO**, brasileira, solteira, advogada, CPF N° 011.618.954-18, inscrita na OAB/RN sob o número 8404, com Escritório na Rua Melo Franco, 122, sala 01, Condomínio Comercial Multicentro, Mossoró-RN.

### **PODERES**

Amplos, gerais e ilimitados, PARA O FORO EM GERAL, com a cláusula ad judicia – “et extra”, em qualquer juízo, instância ou tribunal, inclusive postular na instância administrativa, usando todos os recursos legais e acompanhando-os em repartições públicas federais, estaduais ou municipais, de qualquer natureza, onde o(s) mesmo(s) seja(m) autor(es) ou réu(s), assistente(s), oponente(s), ou de qualquer modo interessado(s), podendo para tanto ajuizar as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo umas e outras, até decisão final, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes para confessar, desistir, **renunciar**, transigir, arrolar, inquirir, requerer vista dos mesmos, concordar com cálculos, custas e contas processuais, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, arguir suspeição, falsidade e exceção, requerer falência e concordata, podendo ainda substabelecer com ou sem reserva de poderes, assinar termos de caução real ou fidejussória, concordar, discordar, enfim tudo mais praticar para o fiel e cabal desempenho deste mandato.

Pau dos ferros-RN, 13 de junho de 2016.

*Maria do Socorro Campos Nobre*  
Outorgante



<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>			
MINISTÉRIO DAS CIDADES			
DETAN - RN			
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO			
VIA	CÓD. RENAVAM	R.N.T.R.C.	EXERCÍCIO
1	00781697131	*****	2014
NOME			
LINDOMAR PEREIRA NOBRE			
CPF / CNPJ		PLACA	
204.268.953-04		DFR4311	
PLACA ANT / UF		CHASSI	
DFR4311 /SP		98GSC19ZB2B168068	
ESPECIE TIPO		COMBUSTÍVEL	
PASSEIRO/AUTOMÓVEL/NAO APLÍCÁVEL		GASOLINA	
MARCA / MODELO		ANO FAB.	ANO MOD.
GM/CORSA MILENIAL		2002	2002
CAP / POT / CIL		CATEGORIA	
5P/60CV		PARTICULAR	
COTA ÚNICA		VENG. COTA ÚNICA	
R\$ 8,00		20/03/2014	
FAIXA IPVA		PARCELAMENTO / COTAS	
149515-3X		R\$ 100,93	
PRÉMIO TARIFÁRIO (R\$)		IOF (R\$)	
*** LICENCIAMENTO DETAN: PAGO		*** DPVAT: PAGO	
OBSERVAÇÕES			
MOTOR: 00000000000000000000			
LOCAL		DATA	
FRANCISCO DANTAS/RN		08/04/2014	
EXPEDIDOR			

DENATRAN

CONTRAN

Seguradora Líder dos Consórcios  
do Seguro DPVAT S/A  
CNPJ: 09.248.608/0001-04

Num. 44005056 - Pág. 1

## Declaração do Proprietário do Veículo

Eu, Lindemor Pereira Nobre,  
RG nº 1.329.035, data de expedição 15/02/1975  
Órgão SSP, portador do CPF nº 204.268.953-04, com  
domicílio na cidade de Francisco Santos, no Estado de  
RN, onde resido na (Rua/Avenida/Estrada)  
sítio Faz, nº 101,  
complemento Zona Rural, declaro, sob as penas da Lei, que o veículo abaixo  
mencionado é(era) de minha propriedade na data do acidente ocorrido com a  
vítima Maria dos Sáculos Campos Utracujo o condutor era  
Lindemor Pereira Nobre.

Veículo: GM/CORSA MILLENIUM

Modelo: CORSA MILLENIUM

Ano: 2002

Placa: DFR4311/SP

Chassi: 9B6SC19Z02B168060

Data do Acidente: 23/03/2015

Local e Data: Francisco Santos RN 01 de Março de 2016.

Lindemor Pereira Nobre

Assinatura do Declarante

Assinatura do Condutor (caso seja um terceiro que não a vítima reclamante do sinistro)





GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA SOCIAL  
DIRETORIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR  
4ª DELEGACIA REGIONAL DE PAU DOS FERROS  
DELEGACIA DE POLICIA DE FRANCISCO DANTAS  
Rua Sérgio Dantas, 102, centro, Fone (84) 9623-6643



## BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 022/2015.

**NATUREZA DA OCORRÊNCIA:** ACIDENTE DE TRÂNSITO (capotamento).  
**LOCAL:** RN 177, Sítio Jacú, zona rural de Francisco Dantas/RN.  
**DATA E HORA DO FATO:** 23/03/2015, às 14:10horas, aproximadamente.



**COMUNICANTE/1ª VÍTIMA:** LINDOMAR PEREIRA NOBRE.  
Endereço: Sítio Jacú, 101, zona rural de Francisco Dantas/RN.  
Documento: RG nº 1.329.035- SSP/SP CPF nº. 204.268.95304  
Naturalidade: Francisco Dantas/RN Data de Nasc.: 16/02/1953  
Filiação: Raimundo Alexandre Nobre e de Tercilia Pereira Holanda  
Profissão: agricultor Estado Civil: casado Grau de Inst.: Alfabetizado.

**2º VÍTIMA:** MARIA DO SOCORRO CAMPOS NOBRE.  
Endereço: Sítio Jacú, 101, zona rural de Francisco Dantas/RN.  
Documento: RG nº 003.049.566- SSP/SP CPF nº. 218.933.303-20  
Naturalidade: Portalegre/RN Data de Nasc.: 23/10/1951  
Filiação: Francisco de Assis Campos e de Maria da Conceição Silva  
Profissão: agricultora Estado Civil: casada Grau de Inst.: Alfabetizada.

### IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS ENVOLVIDOS: VEÍCO 01:

**ESPECIE/TIPO:** PASSAG/AUTOMÓVEL **MARCA/MODELO:** GM/CORSA MILENIUM  
**PLACA:** DFR 4311/RN **CHASSI N°:** 9BGSC19702B168060  
**NO/MOD.** 2002/2002 **COR:** CINZA  
**RENAVAN:** 00781697131 **PROPRIETÁRIO:** LINDOMAR PEREIRA NOBRE  
**CONDUTOR:** O COMUNICANTE.

**HISTÓRICO:** Nesta data, por volta das 10h30min, compareceu nesta Delegacia a pessoa do comunicante acima qualificada a qual **DISSE:** Que no local, data e hora supra citados, conduzia o veículo acima identificado onde lhe acompanhava sua esposa como passageira, que se deslocava de buraco fazendo com que o carro desequilibrasse e o condutor perdesse o controle do mesmo; Que ao tentar uma ultrapassagem o pneu caiu em um capotou o veículo e depois do capotamento foram socorridos para o Hospital Regional Dr. Cleodon Carlos de Andrade, em Pau dos Ferros, com as lesões descritas na documentação anexa. Que o comunicante resolveu registrar o presente Boletim para fins de direito e se responsabiliza Civil e Criminalmente, pelo completo teor deste Boletim de Ocorrência o qual afirma ser de total veracidade.

**PROVIDÊNCIAS ADOTADAS:** Registro do Boletim de Ocorrência (Certidão).

### TESTEMUNHAS:

**NOME:** MARIA LUZINETE HOLANDA SILVA PEREIRA, RG nº 1.671.836 - SSP/RN.  
**END.:** Sítio Pontal, 40, zona rural de Francisco Dantas/RN.  
**Assinatura:** Maria Luzinete Holanda Silva Pereira

**NOME:** AUCINEIDE FERREIRA PEREIRA, RG nº 002.782.586 - SSP/RN.  
**END.:** Sítio Jacú, 9991, zona rural de Francisco Dantas/RN.  
**Assinatura:** Aucineide Ferreira Pereira

Francisco Dantas/RN, 08 de ABRIL de 2015.

Comunicante/Vítima: Lindomar Pereira Nobre

Policial/Responsável: Lourival de Figueiredo/Sgt/PM Mat.077.333-6

*Escrivão ad hoc.*

Rua José Meirelles, Ponchet, 151, São Benedito, Pau dos Ferros/RN Tel. N° 351-2720



Seguradora Líder · DPVAT

Rio de Janeiro, 16 de Junho de 2016

Carta nº: 9220717

A/C: MARIA DO SOCORRO CAMPOS NOBRE

Sinistro: 3160215563 ASL-0151461/16  
Vitima: MARIA DO SOCORRO CAMPOS NOBRE  
Data Acidente: 23/03/2015  
Natureza: INVALIDEZ  
Procurador: MARIANNA SENA ALVES DE QUEIROZ

Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DE INVALIDEZ

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: MARIA DO SOCORRO CAMPOS NOBRE

Valor: R\$ 1.687,50

Banco: 001

Agência: 000001109-6

Conta: 000010039920-7

Tipo: CONTA POUPANÇA

Memória de Cálculo:

Multa:	R\$	0,00
Juros:	R\$	0,00
Total creditado:	R\$	1.687,50

Dano Pessoal: Perda completa da mobilidade de um dos ombros 25%

Graduação: Em grau médio 50%

% Invalidez Permanente DPVAT: (50% de 25%) 12,50%

Valor a indenizar: 12,50% x 13.500,00 = R\$ 1.687,50

NOTA: O percentual indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, sendo este aplicável sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site [www.dpvatsegurodotransito.com.br](http://www.dpvatsegurodotransito.com.br).

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT





## HOSPITAL CLEODON CARLOS DE ANDRADE

BR 403, Km 03, Bairro Arizona, Pau dos Ferros RN, Telefax (84) 3351 - 6340

### BOLETIM DE URGÊNCIA

Nome: MARIA DO SOCORRO CAMPOS NOBRE				TEL:	Nº REG: 324964
Nas 23/10/1951		3-Feminino	Casado	AGRICULTORA	Cert.nasc. <input type="checkbox"/> Título <input type="checkbox"/> CPF <input type="checkbox"/> RG <input checked="" type="checkbox"/> Nº 1329043
Pai: FRANCISCO DE ASSIS NOBRE			Mãe: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA		
Endereço: ST. JACU		0	ZONA RURAL	FRANCISCO DANTAS	RN
Responsável: CNS.701 1093 3899 2480				TEL:	
Endereço do Responsável: 84 9940 5188					
Serviço: Urgência / emergência			Enfermaria:	Leito:	
Admissão: 23/03/2015		Hora admissão: 14:45	Data da Alta:	Hora da Alta:	
Dados Clínicos: PA:..... mmHg Pulso:..... Bpm Temp:..... FR:.....					
Alega Acidente de Trabalho Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>					

#### História - Causa eficiente da Lesão ( alegada ):

PAVIMENTO USTOR COM FORTE FORÇA GRW DURMO +  
MULHER DURMO + AGRUPAR OS OSOS CAPOTAMENTO.

GERLIANN (15)

#### Lesões ou afecções encontradas

Dor no abdômen

Dor

+

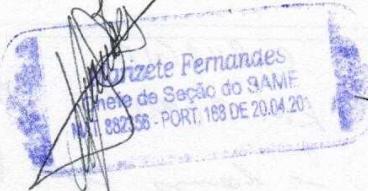
#### DIAGNÓSTICO PROVISÓRIO:

701MACHISTICO

Hora: 14:46

CRM

HOSPITAL DR. CLEODON CARLOS DE ANDRADE  
AUTENTICAÇÃO  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Pau dos Ferros-RN 01/04/15



Dr. Diego Galdino  
Clínica Cirúrgica  
Endoscopia Digestiva  
CRM 6277

## BOLETIM DE URGÊNCIA

### EXAMES COMPLEMENTARES:

### CONDUTA:

- SOR 1000ml (av) I #
- DILATONA 02 AMG 400mg (av) 15:0
- SOR 1000 ml D.F.A + SOR 0250ml (av) 15:0
- SOR 1000 ml SOR 2000ml + UVA de 1000ml  
+ soro

1. Sócio: Avaliação do ortopedista e fonoaudiólogo  
em úmulo ??

- Fisioterapia  
- Acupuntura  
- Cirurgia geral.

Jessica Oliveira Ribeiro  
MÉDICA - CRM-RN 6386

23/03/15

1) Sonda vesical de alívio

24.00h PS: Não teve necessidade de posse sonde de  
alívio, paciente desse jeito.

Médico / Carimbo:

DESTINO DO PACIENTE:

Data: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ hora: \_\_\_\_\_

Destino: Cl. Médica:  Cl. Cirúrgica:  Cl. Obstétrica:  UTI Adulto:  Pediatria:

Alta Médica:  Alta a pedido:  Alta a revelia:  Transferencia:  Óbito:

Médico / Carimbo:

CIRURGIA

EM TEMPO: Até

Diclofenaco - 1000 mg 1H:30  
Plosil - 1000 mg 00 1H:30

Dr. Júnior Gonçalves Melo II  
CRM-RN 4332  
Cirurgia Geral



**CLÍNICA DE RADIOLOGIA ALTO OESTE LTDA**

RUA DA INDEPENDÊNCIA, 1430 – FONE: (84) 3351-2568 PAU DOS FERROS-RN

Nome: MARIA DO SOCORRO CAMPOS NOBRE

Procedência: SUS

Médico Requisitante: DR. JUDSON

EXAME

OMBRO DIREITO – FRENTE

CONCLUSÃO: FRATURA DO TERÇO PROXIMAL DO UMERO DIREITO.

Pau dos Ferros -RN 02/06/2015

Dr. José Leonides Fernandes  
Médico Radiologista – CRM/RN 2296

Dr. André Fernandez

Especialização: Ortopedia/Traumatologia (Puc Rio)  
Reumatologia (Santa Casa/RJ)  
Medicina do Trabalho (Estácio de Sá)  
Mestrado em doenças biológicas (UNIG)

Médico de família  
União Leste

Largo

Até 10h e 12h  
Fm, ex → Bl-an F

Rotina de sair e

Fazer ex no dia D,  
CID 102, de sexta,

detritos

Dr. André Fernandez de Oliveira  
Ortopedia/Reumatologia  
CRM/RN: 4677

17-3-07

3

CTO - Centro de Tratamento Ósseo.  
R. Quintino Bocaiúva, 568 - Centro Pau dos Ferros/RN.  
Tel: (84) 3351-2539/ 99934-0446 tim 98141-7805 vivo  
99216-6011 claro e 98790-8514

**Dr. André Fernandez de Oliveira**

Ortopedia - Traumatologia  
Reumatologia  
Ultrassonografia

CRM/RN 4677

MEDO DO SISTEMA CARDIACO  
ANDRÉ

Atendido:

Atendendo ao Dr.  
Fábio, seu Prof. para  
atender ao Dr. de Freitas  
de nome Zélio, atendendo  
no CID 542.2, no NCL A6  
Por favor.

Clinica Oitavo Rosado  
R. Juvenal Lamartine, 119 - Centro - Mossoró/RN  
Tel: 9409.0532

CTO - Centro de Tratamento Osseos  
R. Quintino Bocaiúva, 568 - centro - Pau dos Ferros/RN  
Telefax: 3351.2536

31.03.15.



**Dr. EMANUEL FERNANDES DE PAULA, MD, CCD.**  
ORTOPEDISTA - TRAUMATOLOGISTA - DENSITOMETRISTA - CRM 4102

- KOPEDISTA - TRAUMATOLOGISTA - DENSITOMETRISTA - CRM 4008 - TEOT 9450**  
- Membro Titular da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia - SBOT  
- Membro do Comitê de Osteoporose e Doenças Osteometabólicas - SBOT  
- Membro Affiliado Internacional da Academia Americana de Cirurgiões Ortopédicos - AAOS  
Densitometrista Clínico certificado pela Sociedade International de Densitometria Clínica - ISCD

St. M57.3  
M17.1  
M20.e

*Dr. Emanuel F. Paula*  
Ortopedico-Transtornologo-Endocrinologo  
CRM-4008 / TEOT-1450

Rua Manoel Alexandre 561 - Princesinha do Oeste - Fones (84) 3351-9000 - 9924-1791 - 9411-2218 - Pau dos Ferros/RN

Ranunculus  
A. flaccidus  
Molinae 17



**Dr. EMANUEL FERNANDES DE PAULA, MD, CCD.**  
Ortopedista - Traumatologista - Densitometrista | CRM-4008 | TEOF 9450

**Ortopedista - Traumatologista - Densitometrista | CRM-4008 | TEOT 9450**

ACTE DE LA CONFÉRENCE DES MINISTRES DE L'ÉCONOMIE SOCIALE ET SOLIDAIRE

- Membro Titular da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia - SBOT

- Membro do Comitê de Osteoporose e Doenças Osteomielabólicas - SBOI

Centro Affiliado International da Academia Americana de Ciências e Letras - MOS

**Endo Análise da Acabatura Anterior de Cirurgos Odontológicos - AOS**

Hilometrista Clínico certificado pela Sociedade Internacional de Densitometria Clínica - ISCD

卷之三

卷之三

THE HISTORY OF THE CHINESE AND DUTCH IN CHINA - 16

JOURNAL

2. M. 1. 1

MAYO. 3

Dr. Emanuel Fernandes de Paula  
DIRETOR DE PESQUISA DA ACADEMIA TO. GOIENSE

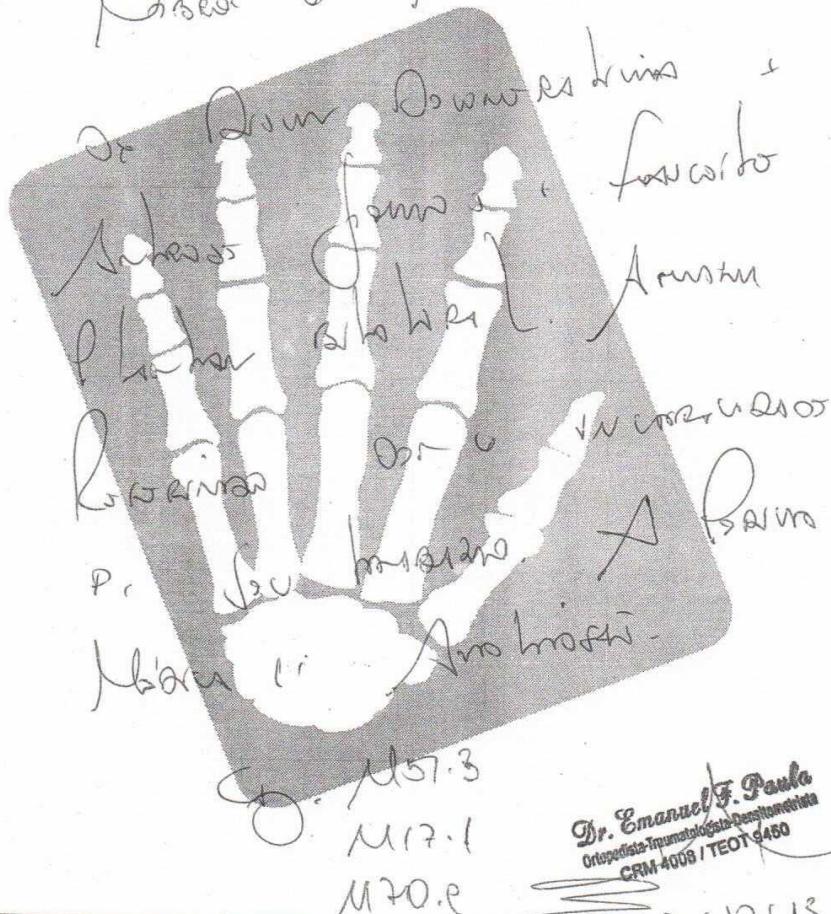
Rua Mancei Alexandre 561 - Princesinha do Oeste - Eono (84) 3251-6000 - Dançarinos Especializados



**Dr. EMANUEL FERNANDES DE PAULA, MD, CCD.**  
**ORTOPEDISTA - TRAUMATOLOGISTA - DENSITOMETRISTA - CRM 4002 - TEC072452**

- Membro Titular da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia - SBOT  
- Membro do Comitê de Osteoporose e Doenças Osteometabólicas - SBOT  
- Membro Affiliado Internacional da Academia Americana de Cirurgiões Ortopédicos - AAOS  
Densitometrista Clínico certificado pela Sociedade International de Densitometria Clínica - ISCD

There are the flowers G.  
here or flowers as



Rua Manoel Alexandre 561 - Princesinha do Oeste - Fones (84) 3351-9000 - 9924-1791 - 9411-2218 - Pau dos Ferros/RN

Declaro para os devidos fins que avaliei a Sra. **MARIA DO SOCORRO CAMPOS NOBRE** vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia 23/03/2015 em Francisco Dantas/RN. Foi socorrido ao Hospital Regional Cleodon Carlos de Andrade em Pau dos Ferros/RN, sendo diagnosticada uma fratura no ombro direito, onde realizou tratamento ambulatorial, e fez uso de uso de imobilização tipo tipóia no braço esquerdo por aproximadamente 60 (sessenta) dias.

Atualmente apresenta dor a palpação na região da articulação do ombro e da articulação acromioclavicular durante a mobilização articular, redução da amplitude de movimento do ombro direito, presença de hipotrofia muscular do ombro e da cintura escapular direita.

Pau dos Ferros/RN, 01/03/2016

Raimundo N. de Silveira Júnior  
Fisioterapeuta  
CREFIGO 145493 - F

AV. SEN. DINARTE MARIZ – 1185, SÃO BENEDITO  
PAU DOS FERROS / RN - CEP: 59.900-000  
TEL: (84) 3351 – 3574



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Pau dos Ferros**

Número do Processo:0801620-23.2019.8.20.5108

Parte autora: MARIA DO SOCORRO CAMPOS NOBRE

Parte ré: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

## **DESPACHO**

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por MARIA DO SOCORRO CAMPOS NOBRE em face da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A., todos qualificados, requerendo, em síntese, o pagamento do seguro DPVAT, em razão de sequela oriunda de acidente de trânsito.

A petição inicial, prima facie, preenche os requisitos previstos no art. 319 do Novo Código de Processo Civil, já que as partes estão suficientemente identificadas e foram acostados os documentos essenciais.

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça, nos moldes do art. 4º, da Lei nº 1.060/50 c/c art. 99 do NCPC, porquanto o autor afirmou que não tem condições de arcar com as despesas do feito, e a natureza da demanda e documentos trazidos aos autos não contrariam, em análise inicial, essa afirmação.

Considerando que, em regra, não há a celebração de acordo em demandas deste jaez, e as questões técnicas normalmente postas podem ser decididas posteriormente sem qualquer prejuízo às partes, bem como, considerando o princípio processual de que não há nulidade sem prejuízo, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, determino que a realização da audiência de conciliação seja realizada após a contestação ou após a realização da perícia.

Cite-se a demandada para que, na forma e prazos da lei (quinze dias úteis), apresente a defesa que entender pertinente. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

que Após, inclua-se o presente feito nos processos destinados para o Mutirão DPVAT, momento em que será realizado a perícia e a audiência de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Pau dos Ferros/RN, Data Registrada no Sistema

OSVALDO CANDIDO DE LIMA JUNIOR

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Pau dos Ferros

Av. Senador Dinarte Mariz, 570, São Benedito, PAU DOS FERROS - RN - CEP: 59900-000

CARTA DE CITAÇÃO

Ao(À) SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

De ordem do Exmo(a). Sr(a). Dr(a). OSVALDO CANDIDO DE LIMA JUNIOR, MM Juiz(a) de Direito da 2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Pau dos Ferros, na forma da lei.

Manda, pela presente, extraída dos autos do processo infra-identificado, na conformidade do despacho no final transscrito e da petição inicial, CITAR essa seguradora, por seu representante legal, para, querendo, contestar a ação no prazo de quinze (15) dias.

**ADVERTÊNCIA:** Caso não seja contestada a ação, serão tidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285 do CPC).

**OBSERVAÇÃO:** A visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e do despacho judicial que determinou a citação (artigo 225, incisos II e V, do Código de Processo Civil), poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <https://pje.tjrn.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação.

Ressalte-se que este processo tramita em maio eletrônico através do sistema PJe, sendo vedada a junta de de quaisquer documentos por meio físico quando houver o patrocínio de advogado.

É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido tenha, no máximo, 1,5 Mb (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJe é o ".pdf".

Processo: 0801620-23.2019.8.20.5108

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autor: AUTOR: MARIA DO SOCORRO CAMPOS NOBRE

Réu: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PAU DOS FERROS/RN, 18 de julho de 2019.

FRANÇOÍSE DE AQUINO FEITOSA  
Chefe de Secretaria  
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

<p>2ª Vara da Comarca de Pau dos Ferros Av. Senador Dinarte Mariz, 570, São Benedito, PAU DOS FERROS - RN - CEP: 59900-000</p> <p>Processo: 0801620-23.2019.8.20.5108</p>	<p>2ª Vara da Comarca de Pa Av. Senador Dinarte Mariz, 570, São Benec - CEP: 59900-0</p> <p>Processo: 0801620-23.20</p>
<p>Destinatário:</p> <p>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205</p>	<p>Destinatário:</p> <p>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS I Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, RIO I 20031-205</p>